ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00081/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103915/2022-08
INTERESSADOS: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE GOIÂNIA
ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Apuração de irregularidades ocorridas no Ministério da Educação. Comprovado o cometimento de infrações de natureza grave por parte da indiciada (promoveu a imagem pessoal do então Ministro da Educação ao inserir, nas Bíblias distribuídas nos eventos, sua foto e mensagem exaltando sua conduta, bem como recebeu vantagens indevidas para si e para terceira pessoa). Parecer pela aplicação das penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão condenatória.

Senhor Coordenador-Geral de Controle, Ouvidoria e Integridade Privada,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado pelo Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União por meio da Portaria nº 987, de 13 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União – DOU de **16 de maio de 2022**, com o objetivo de apurar infrações imputadas à **Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Goiânia – Ministério Cristo para Todos**, CNPJ nº 04.923.739/0001-26, constantes do Processo Administrativo nº 00190.102341/2022-42 (**SAPIENS** – Sequencial nº 23 – Documento nº 1 / página 32; **SEI** – Pasta XIII – Documento nº 20-2374447).

2. As irregularidades chegaram ao conhecimento público em matéria jornalística divulgada pela revista Carta Capital **no dia 23 de março de 2022** (**SAPIENS** – Sequencial nº 23 – Documento nº 1 / páginas 1-7 e 10-16; **SEI** – Pasta I – Documento nº 1-2371136, Documento nº 4-2371155 e Documento nº 5-2371170).

3. Inicialmente, foi instaurada a Investigação Preliminar Sumária – IPS nº 00190.102341/2022-42 (**SAPIENS** – Sequencial nº 1 – Documento nº 1 / página 21; **SEI** – Pasta I – Documento nº 9-2371222).

4. Ao final dessa apuração prévia, por meio da Nota Técnica nº 1018/2022/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 13 de maio de 2022, foi sugerida a instauração deste apuratório (**SAPIENS** – Sequencial nº 23 – Documento nº 1 / páginas 12-23; **SEI** – Pasta XIII – Documento nº 10-2373518).

5. Foram constatados indícios de que a investigada ofereceu "vantagens indevidas ao ex-Ministro da Educação, por meio da divulgação de sua imagem em bíblias, como forma de retribuição pelos benefícios obtidos junto a ele" (**SAPIENS** – Sequencial nº 23 – Documento nº 1 / páginas 12-23; **SEI** – Pasta XIII – Documento nº 10-2373518).

6. Na presente apuração, com base nas provas juntadas aos autos, no dia 12 de julho de 2022, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR realizou o **indiciamento** da Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Goiânia – Ministério Cristo para Todos, pela prática do ato lesivo contido no artigo 5º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (**SAPIENS** – Sequencial nº 24 – Documento nº 1 / páginas 3-7; **SEI** – Pasta XIV – Documento nº 3-2435651).

7. A **intimação** da indiciada para a apresentação de defesa e especificação de provas foi realizada no dia 26 de julho de 2022, com a entrega de cópia do Termo de Indiciação (**SAPIENS** – Sequencial nº 24 – Documento nº 1 / páginas 8-12; **SEI** – Pasta XIV – Documento nº 4-2456824).

8. A **defesa escrita** foi apresentada no dia 5 de outubro de 2022 e complementada no dia 13 de março de 2023 (**SAPIENS** – Sequencial nº 25 – Documento nº 1 / páginas 8-29 e Sequencial nº 28 – Documento nº 1 – páginas 14-38; **SEI** – Pasta XIV – Documento nº 18-2544188 e Pasta XVII – Documento nº 9-2726619).

9. No Relatório Final, de 6 de abril de 2023, com base nas provas constantes nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR concluiu que foram praticadas irregularidades de natureza grave, razão pela qual recomendou a aplicação das seguintes penalidades (**SAPIENS** – Sequencial nº 28 – Documento nº 1 – páginas 42-61; **SEI** – Pasta XVII – Documento nº 13-2752003):

- **a)** multa no valor de R$ 13.989,43 (treze mil novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC); e
- **b)** publicação extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013.

10. Depois de ser intimada a respeito das conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização –

CPAR, no dia 20 de abril de 2023, a indiciada apresentou manifestação a respeito do RELATÓRIO FINAL (**SAPIENS** – Sequencial nº 28 – Documento nº 1 – páginas 66-68; Sequencial nº 29 – Documento nº 1 – páginas 1-31; **SEI** – Pasta XVII – Documento nº 18-2760704 e Documento nº 19-2762577; Pasta XVIII – Documento nº 1-2779667).

11. Por meio da Nota Técnica nº 1652/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 11 de agosto de 2023, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV atestou a regularidade processual e concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR. **Porém**, em relação à pena de multa, foi sugerida a alteração (redução) do valor para R$ 10.492,07 (dez mil quatrocentos e noventa e dois reais e sete centavos), em virtude do reconhecimento da atenuante prevista no inciso II do artigo 23, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (**SAPIENS** – Sequencial nº 29 – Documento nº 1 – páginas 33-39; **SEI** – Pasta XVIII – Documento nº 3-2816549).

12. No dia 11 de agosto de 2023, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP acolheu "os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 1652/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI" e submeteu os autos ao Secretário de Integridade Privada (**SAPIENS** – Sequencial nº 29 – Documento nº 1 – página 42; **SEI** – Pasta XVIII – Documento nº 6-2912122).

13. Finalmente, ainda no dia 11 de agosto de 2023, observando o disposto no artigo 24 da Instrução Normativa nº 13/2019, de 8 de agosto de 2019, o Secretário de Integridade Privada concordou manifestação da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP e encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação prévia ao julgamento (**SAPIENS** – Sequencial nº 29 – Documento nº 1 – página 43; **SEI** – Pasta XVIII – Documento nº 7-2912143).

14. É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

15. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante para o deslinde da questão.

A) REGULARIDADE PROCESSUAL

16. Durante a apuração das irregularidades, foi dado, à indiciada/investigada, livre acesso ao processo, para que pudesse se manifestar de forma ampla e irrestrita a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

17. Após ser devidamente notificada/intimada, juntou documentos, fez requerimentos e apresentou defesas escritas (**SAPIENS** – Sequencial nº 24 – Documento nº 1 / páginas 8-12 e 15-18; Sequencial nº 25 – Documento nº 1 / páginas 1-2 e 8-29; Sequencial nº 26 – Documento nº 1 / páginas 28-32; Sequencial nº 27 – Documento nº 1 / página 15; Sequencial nº 28 – Documento nº 1 / páginas 2, 4-7, 10-11, 14-38 e 66-68; Sequencial nº 29 – Documento nº 1 / páginas 1-31; **SEI** – Pasta XIV – Documento nº 4-2456824, Documento nº 5-2459728, Documento nº 6-246019, Documento nº 13-2501758, Documento nº 15-2503992, Documento nº 16-2505917, Documento nº 18-2544188; Pasta XV – Documento nº 5-2547824, Documento nº 6-2560219, Documento nº 7-2560554, Documento nº 8-2568902, Documento nº 9-2568917; Pasta XVI – Documento nº 19-2667546, Pasta XVII – Documento nº 2-2694492, Documento nº 4-2711410, Documento nº 6-2712532, Documento nº 7-2725756, Documento nº 9-2726619, Documento nº 18-2760704, Documento nº 19-2762577; Pasta XVIII – Documento nº 1-2779667).

18. Em relação aos requerimentos (solicitações/petições) feitos pela indiciada, ressaltamos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR deferiu todos aqueles considerados importantes para a realização da defesa.

19. No que diz respeito ao **indiciamento**, verificamos que consta "a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes", "o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado", assim como "o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada" (**SAPIENS** – Sequencial nº 24 – Documento nº 1 / páginas 3-7; **SEI** – Pasta XIV – Documento nº 3-2435651).

20. Com isso, constatamos a presença dos requisitos previstos no artigo 17 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, *in verbis*:

> ***Art. 17.*** *A nota de indiciação deverá conter, no mínimo:*
>
> ***I -*** *a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;*
>
> ***II -*** *o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado; e*
>
> ***III -*** *o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.*
>
> ***Parágrafo único.*** *A comissão poderá produzir novas provas antes de lavrar a nota de indiciação, caso julgue necessário.*

21. No Relatório Final, de 6 de abril de 2023, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR examinou, de forma minuciosa e individualizada, os argumentos contidos na defesa escrita, fundamentando suas conclusões nas provas constantes nos autos (**SAPIENS** – Sequencial nº 28 – Documento nº 1 – páginas 42-61; **SEI** – Pasta XVII – Documento nº 13-2752003).

22. Em relação à manifestação a respeito do Relatório Final, no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, por meio da Nota Técnica nº 1652/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 11 de agosto de 2023, foram

examinados todos os argumentos apresentados (**SAPIENS** – Sequencial nº 29 – Documento nº 1 – páginas 33-39; **SEI** – Pasta XVIII – Documento nº 3-2816549).

23. Logo, é forçoso concluir que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

B) COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

24. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares (**SAPIENS** – Sequencial nº 23 – Documento nº 1 / página 32; **SEI** – Pasta XIII – Documento nº 20-2374447):

Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019

[...]

Art. 13. *À Corregedoria-Geral da União compete:*

[...]

IX - *determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;*

[...]

Art. 29. *Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Secretário Federal de Controle Interno, ao Ouvidor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção, ao Secretário de Combate à Corrupção, aos Diretores e aos demais dirigentes cabe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.*

Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019

[...]

Art. 30. *Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 13 e 14 do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as competências para:*

I - *instaurar e avocar PAR;*

[...]

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

[...]

Art. 8º *A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.*

[...]

§ 2º *No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. [...]*

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015

[...]

Art. 12. *Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.*

§ 1º *Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.*

§ 2º *Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.*

Art. 13. *A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:*

I - *concorrente para instaurar e julgar PAR; e*

II - *exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.*

§ 1º *A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:*

I - *caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;*

II - *inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;*

III - *complexidade, repercussão e relevância da matéria;*

IV - *valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou*

V - *apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.*

§ 2º *Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]*

25. Acrescentamos que, **como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cabe à Controladoria-Geral da União – CGU/PR exercer a fiscalização da gestão no âmbito da Administração Pública Federal** , notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, consoante se verifica pela leitura dos seguintes dispositivos legais e regulamentares:

Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023

ANEXO I
ESTRUTURA REGIMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
CAPÍTULO I
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º *A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, do Sistema de Transparência e do Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:*

[...]

§ 1º *As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:*

[...]

III - *instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas; [...]*

Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023

[...]

Art. 17. *Os Ministérios são os seguintes:*

[...]

XXXI - *Controladoria-Geral da União.*

[...]

Art. 49. *Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:*

I - *defesa do patrimônio público;*

II - *controle interno e auditoria governamental;*

III - *fiscalização e avaliação de políticas públicas e programas de governo;*

IV - *integridade pública e privada;*

V - *correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;*

VI - *prevenção e combate a fraudes e à corrupção;*

[...]

§ 1º *As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:*

I - *avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas e os programas de governo, e a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;*

II - *realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;*

III - *instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;*

IV - *dar andamento a representações e denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, e a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;*

V - *monitorar o cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo federal;*

VI - *promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;*

VII - *analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instaurar sindicância patrimonial ou, conforme o caso, processo administrativo disciplinar, caso haja fundado indício de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e as disponibilidades informados na declaração patrimonial;*

VIII - *requisitar a órgãos ou entidades da administração pública federal servidores ou empregados necessários à constituição de comissões ou à instrução de processo ou procedimento administrativo de sua competência; e*

IX - *receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos. [...]*

26. Como o Ministério da Educação faz parte da Administração Pública Federal, está sujeito à atuação da

Controladoria-Geral da União – CGU.

27. Assim, é forçoso concluir que a Controladoria-Geral da União – CGU/PR tem competência para promover a presente apuração.

C) ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

28. O assunto é tratado no artigo 25 da Lei nº Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, nos seguintes termos:

> ***Art. 25****. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*
> ***Parágrafo único.*** *Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.*

29. Verifica-se que o prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) **é de 5 (cinco) anos**, contados **a partir da data da ciência do fato a ser apurado ou a partir da sua cessação, em caso de infração permanente ou continuada**.

30. No presente caso, consideramos que a ciência dos fatos se deu no dia **23 de março de 2022**, por meio de matéria jornalística divulgada pela revista Carta Capital (**SAPIENS** – Sequencial nº 23 – Documento nº 1 / páginas 1-7 e 10-16; **SEI** – Pasta I – Documento nº 1-2371136, Documento nº 4-2371155 e Documento nº 5-2371170).

31. Conforme relatado, o presente apuratório foi instaurado no dia **16 de maio de 2022**, com a publicação, no Diário Oficial da União – DOU, da Portaria nº 987, de 13 de maio de 2022 (**SAPIENS** – Sequencial nº 23 – Documento nº 1 / página 32; **SEI** – Pasta XIII – Documento nº 20-2374447).

32. Com base nesses dados, verifica-se que entre os dias **23 de março de 2022** (data da ciência) e **16 de maio de 2022** (data da publicação no Diário Oficial da União – DOU da Portaria nº 2.302, de 29 de setembro de 2021), decorreram 54 (cinquenta e quatro) dias (1 mês e 23 dias). Com isso, nesse intervalo de tempo, não ficou caracterizada a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.

33. A contagem do prazo foi reiniciada no dia **16 de maio de 2022** (data da instauração e da interrupção), dessa vez de forma ininterrupta.

34. Consequentemente, computando-se 5 (cinco) anos a partir dessa data (16 de maio de 2022), verifica-se que **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 16 de maio de 2027**.

35. Doravante, faremos o exame do mérito, visando demonstrar a materialidade dos fatos e realizar o enquadramento da conduta da indiciada.

D) APURAÇÃO DOS FATOS – MÉRITO

36. Inicialmente, esclarecemos que a **Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Goiânia – Ministério Cristo para Todos**, CNPJ nº 04.923.739/0001-26, trata-se de uma pessoa jurídica de direito privado que desempenha atividade religiosa.

37. Conforme relatado, com base nas provas juntadas aos autos, no dia 12 de julho de 2022, **foi indiciada** pela prática dos atos lesivos contidos no artigo 5º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, por ter dado vantagem indevida a agente público e subvencionado a prática de atos ilícitos (**SAPIENS** – Sequencial nº 24 – Documento nº 1 / páginas 3-7; **SEI** – Pasta XIV – Documento nº 3-2435651).

38. Consta no **termo de indiciação** que, "as referidas condutas, em tese, perpetradas pela Assembleia de Deus de Goiânia enquadram-se no ato lesivo tipificado no Art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 (LAC), tendo em vista que a aludida pessoa jurídica deu vantagem indevida por meio da promoção da imagem pessoal do então Ministro da Educação Milton Ribeiro, ao divulgar foto dele (e palavras de elogio) em bíblias distribuídas no Município de Salinópolis/PA, em 02/07/2021; e no ato lesivo tipificado no Art. 5º, inc. II, também da LAC, considerando que o ente subvencionou a prática dos atos ilícitos previstos na norma em tela, por ter solicitado a terceiros vantagem indevida ao servidor público Luciano de Freitas Musse, então Gerente de Projetos na Secretaria-Executiva do MEC, que recebeu recursos financeiros e custeio de passagens aéreas, em 05/08/2021 e 28/08/2021, respectivamente".

39. Devidamente intimada, no dia 5 de outubro de 2022, apresentou sua **defesa escrita** (em face do Termo de Indiciação), na qual, em síntese, refutou as imputações constantes no Termo de Indiciação e requereu sua absolvição, com o consequente arquivamento do processo (**SAPIENS** – Sequencial nº 24 – Documento nº 1 / páginas 8-12, Sequencial nº 25 – Documento nº 1 / páginas 8-29 e Sequencial nº 28 – Documento nº 1 – páginas 14-38; **SEI** – Pasta XIV – Documento nº 4-2456824, Documento nº 18-2544188 e Pasta XVII – Documento nº 9-2726619).

40. No Relatório Final, de 6 de abril de 2023, com base nas provas constantes nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR concluiu que foram praticadas irregularidades de natureza grave, razão pela qual recomendou a aplicação das seguintes penalidades (**SAPIENS** – Sequencial nº 28 – Documento nº 1 – páginas 42-61; **SEI** – Pasta XVII – Documento nº 13-2752003):

- **a)** multa no valor de R$ 13.989,43 (treze mil novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC); e

- **b)** publicação extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013.

41. O exame dos argumentos da defesa foi feito de forma individualiza, em tópicos próprios, tendo sido destacado que *...é clara a promoção da imagem pessoal do então Ministro da Educação tendo em vista que além da foto, extrai-se termos, como: "tem construído uma comunhão especial com o pastor Gilmar Santos"; "tem realizado muitos seminários em diferentes regiões; levando adiante vários projetos de melhoria da Educação Básica; o que tem permitido muitos prefeitos a implementar melhorias no ensino e nas condições muitas vezes precárias das escolas e "Nossos agradecimentos ao Ministro da Educação Milton Ribeiro". Portanto, ao contrário do relato apresentado pela Defesa, a promoção da imagem pessoal do então Ministro junto a prefeitos, diversos outros políticos locais e regionais e ao público evangélico, considerando as fotos e os excertos do texto apresentados, é notória e patente... promover a imagem pessoal de um agente público, sobretudo esse agente sendo Ministro da Educação, trata-se de uma imputação mais do que suficientemente precisa, mesmo se tratando de um ilícito administrativo (analisando somente a conduta da pessoa jurídica). Levando-se em conta, inclusive, que essa promoção indevida se deu na presença de políticos locais e regionais, num encontro envolvendo muitos cidadãos que pertencem à mesma religião do agente público; em que alguns dos líderes são pastores e/ou professam também a doutrina evangélica; e o veículo utilizado foi uma bíblia, livro sagrado para os cristãos, o que reforça ainda mais a propaganda reputacional do agente público. Acrescente-se que, in casu, não é relevante para caracterização da conduta esclarecer de que forma o agente público irá se utilizar dessa vantagem indevida (manter-se no cargo ou pleitear outra função que dependa de reconhecimento público) tampouco se solicitou ou não referido préstimo... a conduta lesiva foi praticada em evento promovido pelo Ministério da Educação, denominado "Gabinete Itinerante", ou seja, em evento oficial do MEC/FNDE. Ademais, a reiteração de conduta lesiva é causa para aumento no valor do cálculo da multa a ser aplicada à pessoa jurídica e não condição para que o ato seja considerado lesivo; suficiente, pois, para o devido enquadramento legal, que o ato lesivo ocorra uma única vez... o pastor Arilton Moura solicitou recursos financeiros para a pessoa jurídica ora processada em diversas ocasiões... o pastor Arilton Moura solicitou, em nome da Assembleia de Deus de Goiânia, recursos financeiros e passagem aérea para o então agente público Luciano de Freitas Musse; e que os pedidos foram atendidos, conforme comprovantes de transferência e nota fiscal das passagens aéreas apresentadas. Pelo exposto, contrariando os argumentos apresentados pela Defesa, constata-se que não houve nenhuma conclusão absurda ou teratológica, dando as premissas total suporte às conclusões e devidamente arrimadas pelas provas acostadas aos autos... o Pastor Gilmar, mesmo não tendo solicitados os recursos, foi beneficiado, tal qual o agente público, considerando as passagens aéreas e os recursos financeiros recebidos (este último, na conta bancária do genro). Porém, esse benefício recebido pelo pastor Gilmar Santos não é objeto do presente processo...* (**SAPIENS** – Sequencial nº 28 – Documento nº 1 – páginas 42-61; **SEI** – Pasta XVII – Documento nº 13-2752003).

42. Em nossa análise, de forma similar, concluímos que a indiciada praticou irregularidades de natureza grave, razão pela qual concordamos com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR.

43. Visando facilitar a compreensão, faremos a seguir um breve histórico dos fatos relacionados às irregularidades constatadas.

44. O caso veio à tona no dia 23 de março de 2022, por meio de notícia jornalística divulgada pela revista Carta Capital, na qual foram reveladas diversas irregularidades relacionadas à liberação de verbas pelo Ministério da Educação às prefeituras municipais.

45. Segundo a reportagem, os membros da igreja indiciada atuavam como "assessores informais" de prefeitos e eram responsáveis pelas negociações junto ao então Ministro da Educação, com o intuito de obter a liberação de recursos públicos aos municípios, em troca de vantagens indevidas.

46. Nessa matéria, foi informado que tudo começou no ano de 2021, quando o Ministério da Educação, em conjunto com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, promoveu reuniões e eventos com municípios (projeto denominado "Gabinete Itinerante"), nos quais os respectivos prefeitos levavam seus pleitos.

47. Na apuração dos fatos, diferentemente do que afirmou a defesa, constatou-se que "representantes" (de fato) da Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Goiânia – Ministério Cristo para Todos (Pastores Gilmar Silva dos Santos e Arilton Moura Correia) atuavam como intermediários entre o Ministério da Educação e as autoridades municipais (mobilizavam prefeitos para participarem dos eventos, organizavam as reuniões e compunham a mesa de negociações).

48. Como recompensa por essa articulação política, os representantes da indiciada solicitaram o recebimento de vantagens indevidas.

49. De forma geral, tais benefícios consistiam no depósito de valores em conta corrente, assim como na aquisição de Bíblias pelas prefeituras municipais.

50. Por outro lado, foi constatado que a indiciada deu vantagem indevida ao então Ministro da Educação, Senhor Milton Ribeiro, ao inserir sua foto, com elogios ao trabalho realizado, o que caracteriza promoção indevida da imagem.

51. Nota-se que, apesar de a liberação de verbas públicas em favor dos municípios ser um ato comum e legítimo, no presente caso, de forma irregular, foram atendidos interesses privados, em detrimento do interesse público.

52. Na sequência, faremos o exame das condutas da indiciada, seguindo a ordem constante no Termo de Indiciação (**SAPIENS** – Sequencial nº 24 – Documento nº 1 / páginas 3-7; **SEI** – Pasta XIV – Documento nº 3-2435651).

a) PRIMEIRA IMPUTAÇÃO: A indiciada deu vantagem indevida ao agente público Milton Ribeiro, então Ministro da Educação, por meio da promoção da imagem pessoal do referido agente, ao divulgar sua foto, com mensagem elogiosa, em Bíblias distribuídas no Município de Salinópolis/PA, no dia 2 de julho de 2021 (artigo 5°, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013).

53. Ao distribuir Bíblias com **foto e elogios**, a indiciada promoveu a imagem (vantagem indevida) do então Ministro da Educação, Senhor Milton Ribeiro.

54. Conforme amplamente divulgado pela imprensa, no ano de 2021, o Ministério da Educação promoveu eventos em diversos municípios (projeto denominado "Gabinete Itinerante"), nos quais os respectivos prefeitos se reuniam com o Ministro e levavam seus pleitos.

55. Como intermediários entre o Ministério da Educação e as autoridades municipais, representantes (de fato) da **Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Goiânia – Ministério Cristo para Todos** atuavam na mobilização de prefeitos para participarem dos eventos, organizavam as reuniões e compunham a mesa de negociações.

56. De acordo com a indiciada, o objetivo era unicamente a liberação de recursos públicos para atender os interesses dos municípios.

57. Porém, com o aprofundamento das investigações, verificou-se que diversas irregularidades ocorreram nessas manobras comandadas pela indiciada, que atuava com o intuito de promover a imagem do Ministro da Educação, assim como obter vantagens indevidas para si e para terceiros, tendo sua conduta enquadrada no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

58. Como exemplo, citamos evento ocorrido no dia 2 de junho de 2021 no Município de Salinópolis-PA, no qual foram distribuídas Bíblias que traziam em suas capas os nomes "Assembleia de Deus de Goiânia – Ministério Cristo para Todos" e "Presidente Pr. Gilmar Santos". Já na parte interna do livro estava impressa a fato do ex-Ministro da Educação, assim como dos reverendos Gilmar Santos e Arilton Moura. Além disso, foi inserido o seguinte texto:

> *O professor e pastor presbiteriano e atual Ministro da Educação Milton Ribeiro, tem construído uma comunhão especial com o pastor Gilmar Santos. Juntos tem realizado muitos seminários em diferentes regiões, levando adiante vários projetos de melhoria da Educação Básica, o que tem permitido muitos prefeitos a implementar melhorias no ensino e nas condições muitas vezes precárias das escolas. Nossos agradecimentos ao Ministro da Educação Milton Ribeiro, ao Pastor Arilton Moura, Diretor do Conselho Político da Convenção Nacional das Assembleias de Deus Cristo Para Todos (...)*

59. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR inseriu no Relatório Final as fotos e os textos constantes nas Bíblias (**SAPIENS** – Sequencial nº 28 – Documento nº 1 – páginas 42-61; **SEI** – Pasta XVII – Documento nº 13-2752003).

60. Vale destacar que as Bíblias distribuídas nas igrejas não costumam trazer esse tipo de apresentação, por meio de fotos, dedicatórias ou homenagens de caráter pessoal.

61. As provas coletadas durante a apuração mostraram que, na verdade, a indiciada atuava na promoção da imagem do Senhor Milton Ribeiro, então Ministro da Educação, razão pela qual os argumentos constantes em sua defesa são improcedentes.

b) SEGUNDA IMPUTAÇÃO: A indiciada subvencionou (patrocinou, subsidiou) a prática de atos ilícitos ao solicitar a terceiros (beneficiados com recursos públicos) vantagem indevida para o servidor público Luciano de Freitas Musse, Gerente de Projetos na Secretaria-Executiva do Ministério da Educação – MEC à época dos fatos (artigo 5°, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013).

62. As provas deixaram claro que o Senhor Luciano de Freitas Musse recebeu vantagens indevidas (recursos financeiros e passagens aéreas), motivo pelo qual a conduta da indiciada foi enquadrada no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

63. Em seu depoimento, o Senhor José Edvaldo Brito, organizador de um evento no Município de Nova Odessa, afirmou que o "reverendo **Arilton Moura**, apresentando-se como representante da direção nacional de uma igreja, solicitou aproximadamente R$ 100.000,00, dos quais foram dados R$ 67.000,00" (**SEI** – Pasta II – Documento nº 1-2371539, Documento nº 2-2371544, Documento nº 3-2371547 e Documento nº 4-2371609).

64. Informou também que, desse valor (R$ 67.000,00), foram transferidos R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao Senhor Luciano de Freitas Musse, então Gerente de Projetos da Secretaria-Executiva do Ministério da Educação e ligado aos Pastores Arilton Moura e Gilmar Santos.

65. Conforme destacado no Relatório Final, essas informações foram demonstradas nos autos por meio do comprovante da transferência via PIX (**SEI** – Pasta V – Documento nº 12-2372443).

66. Também foi comprovado que o restante dos recursos (R$ 47.000,00) foi repassado a familiares (genros) dos Pastores Gilmar Santos (R$ 17.000,00 ao Senhor Wesley Costa de Jesus) e Arilton Moura (R$ 30.000,00 ao Senhor Helder Diego da Silva Bartolomeu), por meio de duas transferências via PIX (**SEI** – Pasta V – Documento nº 13-2372466 e Documento nº 14-

2372475).

67. Ainda em seu depoimento, o Senhor José Edvaldo Brito informou que, além dos referidos valores, o Pastor **Arilton Moura** requereu passagens aéreas para ele, para o Pastor Gilmar Santos e para outras pessoas por ele indicadas, incluindo na relação o Senhor Luciano de Freitas Musse (então Gerente de Projetos da Secretaria-Executiva do Ministério da Educação e ligado aos Pastores Arilton Moura e Gilmar Santos). Essa informação foi demonstrada por meio de Nota Fiscal juntada a este processo (**SEI** – Pasta V – Documento nº 15-2372481).

68. Assim, consideramos que os argumentos da defesa são contrários às provas constantes nos autos, razão pela qual são improcedentes.

69. Por fim, vale mencionar que, por meio da Nota Técnica nº 756/2022/CISEP/DIRAP/CRG, de 13 de novembro de 2020, a Coordenação-Geral de Investigação de Servidores e Empregados Públicos – CISEP sugeriu a instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD para apurar a conduta Senhor Luciano de Freitas Musse (**SAPIENS** – Sequencial nº 6 – Documento nº 1 / páginas 4-7; **SEI** – Pasta VI – Documento nº 10-2372635).

c) OUTRAS CONSTATAÇÕES: Além das irregularidades supramencionadas, a indiciada solicitou o pagamento de outras vantagens indevidas, aproveitando-se da relação que seus representantes tinham com o então Ministro da Educação (Senhor Milton Ribeiro).

70. Em seu depoimento à Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, o Senhor Kelton Pinheiro, Prefeito do Município de Bonfinópolis-GO, afirmou que uma pessoa ligada ao Pastor Gilmar Santos intermediou um encontro entre prefeitos e o Ministro da Educação para o dia 11 de março de 2021, sendo que o reverendo **Arilton Moura** solicitou, como condição para participar do encontro, a "doação de R$ 50.000,00 para a Igreja do Pastor Gilmar... por meio da aquisição de 1.000 Bíblias" (**SEI** – Pasta V – Documento nº 19-2372503 e Documento nº 20-2372555).

71. Já o Prefeito do Município de Boa Esperança do Sul-SP, Senhor José Manoel de Souza, em depoimento prestado à Comissão de Educação do Senado, declarou que, no dia 18 de março de 2021, participou de evento realizado no Ministério da Educação, oportunidade na qual o Pastor **Arilton Moura** afirmou que conseguiria uma escola profissionalizante, desde que, como contrapartida, fosse depositado, em favor da **Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Goiânia – Ministério Cristo para Todos** , o valor equivalente a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Disse, ainda, que estavam presentes cerca de 30 (trinta) prefeitos e que os Reverendos Gilmar Santos e Arilton Moura compunham a mesa, juntamente com o então Ministro da Educação e o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (**SEI** – Pasta V – Documento nº 16-2372485 e Documento nº 17-2372491).

72. Em depoimento prestado à Comissão de Educação do Senado, o Prefeito do Município de Luís Domingues-MA, Senhor Gilberto Braga, informou que, no dia 7 de abril de 2021, ocorreu um outro evento, do qual participaram entre 20 e 30 prefeitos. Segundo o depoente, na oportunidade, o Pastor **Arilton Moura** propôs que ele protocolasse suas demandas junto ao Ministério da Educação, efetuasse o pagamento antecipado de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e, após a realização do empenho da despesa, entregasse um quilo de outro em barra (**SEI** – Pasta V – Documento nº 7-2372421 e Documento nº 8-2372423).

73. Todas as provas mostram que a **Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Goiânia – Ministério Cristo para Todos** se aproveitou da influência junto ao então Ministro da Educação (Milton Ribeiro) para intermediar os contatos entre as prefeituras municipais e o Ministério da Educação, exigindo, como contrapartida, o pagamento de vantagens indevidas.

74. Em outras palavras: para facilitar a liberação de recursos públicos, a indiciada (por meio de seus líderes) cobrava uma contraprestação. Por outro lado, promovia a imagem pessoal do então Ministro da Educação, responsável direto pelo repasse das verbas solicitadas.

75. O que mais chamou a atenção foi o fato de os pastores responsáveis (de fato) pela indiciada atuarem como se fossem agentes públicos, tendo participação determinante na gestão orçamentária do Ministério da Educação, principalmente no que diz respeito à destinação dos recursos públicos aos municípios.

76. Assim, não restaram dúvidas de que a **Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Goiânia – Ministério Cristo para Todos** promoveu a imagem pessoal do então Ministro da Educação (Pastor Milton Ribeiro), ao inserir, nas Bíblias distribuídas nos eventos, sua foto e mensagem exaltando sua conduta (elogio), bem como recebeu vantagens indevidas (para si e para outrem – servidor público Luciano de Freitas Musse, então Gerente de Projetos na Secretaria-Executiva do Ministério da Educação).

77. Em razão disso, em consonância com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, consideramos que seus argumentos são improcedentes, por contrariarem as provas coletadas durante a fase de instrução processual.

78. Vale destacar que nossa convicção foi obtida com base no exame conjunto e sistemático das provas constantes nos autos.

79. Logo, pela prática das supramencionadas irregularidades, a conduta da indiciada se enquadra no artigo 5º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, *in verbis*:

> ***Art. 5º*** *Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º , que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os*

compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

***I -** prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;*

***II -** comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei; [...]*

80. Não havendo discussão a respeito da prática de irregularidades de natureza grave por parte da indiciada, passamos à **definição das penalidades** cabíveis (critérios de aplicação).

81. No intuito de facilitar o exame do assunto, eis a transcrição dos seguintes dispositivos da **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**:

***Art. 6º** Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:*

***I -** multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e*

***II -** publicação extraordinária da decisão condenatória.*

***§ 1º** As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.*

***§ 2º** A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.*

***§ 3º** A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.*

***§ 4º** Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).*

***§ 5º** A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.*

[...]

***Art. 7º** Serão levados em consideração na aplicação das sanções:*

***I -** a gravidade da infração;*

***II -** a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;*

***III -** a consumação ou não da infração;*

***IV -** o grau de lesão ou perigo de lesão;*

***V -** o efeito negativo produzido pela infração;*

***VI -** a situação econômica do infrator;*

***VII -** a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;*

***VIII -** a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;*

***IX -** o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e*

[...]

***Parágrafo único.** Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal. [...]*

82. Verifica-se que, além das penalidades, essa lei definiu os limites mínimo e máximo para a multa.

83. Em regra, o percentual irá incidir sobre o faturamento bruto da empresa, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

84. Já o **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022** , ao regulamentar o assunto, confirmou as penalidades cabíveis na referida lei e definiu os critérios e a forma de aplicação, nos seguintes termos:

***Art. 19.** As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013:*

***I -** multa; e*

***II -** publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.*

[...]

Seção II

Da Multa

***Art. 20.** A multa prevista no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, terá como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.*

***§ 1º** Os valores que constituirão a base de cálculo de que trata o caput poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:*

***I -** compartilhamento de informações tributárias, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional;*

***II -** registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no Brasil ou no exterior;*

***III -** estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de*

seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras; e

IV - *identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas.*

§ 2º *Os fatores previstos nos art. 22 e art. 23 deste Decreto serão avaliados em conjunto para os atos lesivos apurados no mesmo PAR, devendo-se considerar, para o cálculo da multa, a consolidação dos faturamentos brutos de todas as pessoas jurídicas pertencentes de fato ou de direito ao mesmo grupo econômico que tenham praticado os ilícitos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, ou concorrido para a sua prática.*

Art. 21. *Caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.*

Parágrafo único. *Na hipótese prevista no caput, o valor da multa será estipulado observando-se o intervalo de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e o limite mínimo da vantagem auferida, quando for possível sua estimação.*

Art. 22. *O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:*

I - *até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;*

II - *até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;*

III - *até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;*

IV - *um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;*

V - *três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e*

VI - *no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:*

a) *um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);*

b) *dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);*

c) *três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);*

d) *quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou*

e) *cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).*

Parágrafo único. *No caso de acordo de leniência, o prazo constante do inciso V do caput será contado a partir da data de celebração até cinco anos após a declaração de seu cumprimento.*

Art. 23. *Do resultado da soma dos fatores previstos no art. 22 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:*

I - *até meio por cento no caso de não consumação da infração;*

II - *até um por cento no caso de:*

a) *comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou*

b) *inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;*

III - *até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;*

IV - *até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e*

V - *até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.*

Parágrafo único. *Somente poderão ser atribuídos os percentuais máximos, quando observadas as seguintes condições:*

I - *na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do caput, quando ocorrer a devolução integral dos valores ali referidos;*

II - *na hipótese prevista no inciso IV do caput, quando a admissão ocorrer antes da instauração do PAR; e*

III - *na hipótese prevista no inciso V do caput, quando o plano de integridade for anterior à prática do ato lesivo.*

Art. 24. *A existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 22 e art. 23 deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.*

Art. 25. *Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:*

I - *mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e:*

a) *um décimo por cento da base de cálculo; ou*

b) *R$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese prevista no art. 21; e*

II - *máximo, o menor valor entre:*

a) *três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores;*

b) *vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas; ou*

c) *R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), na hipótese prevista no art. 21, desde que não seja possível*

estimar o valor da vantagem auferida.

***§ 1º** O limite máximo não será observado, caso o valor resultante do cálculo desse parâmetro seja inferior ao resultado calculado para o limite mínimo.*

***§ 2º** Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 22 e art. 23 ou quando o resultado das operações de soma e subtração for igual ou menor que zero, o valor da multa corresponderá ao limite mínimo estabelecido no caput.*

***Art. 26.** O valor da vantagem auferida ou pretendida corresponde ao equivalente monetário do produto do ilícito, assim entendido como os ganhos ou os proveitos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica em decorrência direta ou indireta da prática do ato lesivo.*

***§ 1º** O valor da vantagem auferida ou pretendida poderá ser estimado mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes metodologias:*

***I -** pelo valor total da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos, deduzidos os custos lícitos que a pessoa jurídica comprove serem efetivamente atribuíveis ao objeto contratado, na hipótese de atos lesivos praticados para fins de obtenção e execução dos respectivos contratos;*

***II -** pelo valor total de despesas ou custos evitados, inclusive os de natureza tributária ou regulatória, e que seriam imputáveis à pessoa jurídica caso não houvesse sido praticado o ato lesivo pela pessoa jurídica infratora; ou*

***III -** pelo valor do lucro adicional auferido pela pessoa jurídica decorrente de ação ou omissão na prática de ato do Poder Público que não ocorreria sem a prática do ato lesivo pela pessoa jurídica infratora.*

***§ 2º** Os valores correspondentes às vantagens indevidas prometidas ou pagas a agente público ou a terceiros a ele relacionados não poderão ser deduzidos do cálculo estimativo de que trata o § 1º.*

***Art. 27.** Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013.*

***§ 1º** O valor da multa prevista no caput poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.*

***§ 2º** No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o caput será cobrado na forma do disposto na Seção IV, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.*

Seção III

Da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora

***Art. 28.** A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:*

***I -** em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;*

***II -** em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e*

***III -** em seu sítio eletrônico, pelo prazo mínimo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.*

***Parágrafo único.** A publicação a que se refere o caput será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.*

85. **No que diz respeito ao do valor da multa**, como vimos anteriormente, o inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, estabelece os limites mínimo e máximo, o que, de certa forma, vincula a atuação da autoridade julgadora – de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

86. As regras para a definição do correspondente valor estão previstas nos transcritos artigos 20 ao 27 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

87. Consoante prevê o inciso I do artigo 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como o artigo 20 do Decreto nº 11.129, de 2022, o ponto de partida para o cálculo da multa é a identificação do "faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos".

88. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR verificou que o faturamento da indiciada no último exercício anterior ao da instauração deste apuratório (2021) foi de **R$ 349.735,83** (trezentos e quarenta e nove mil setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos).

89. Como não incidem tributos em relação às receitas das igrejas, esse valor foi definido como **base de cálculo** (**SAPIENS** – Sequencial nº 26 – Documento nº 1 / página 1; **SEI** – Pasta XV – Documento nº 1-2544206).

90. Consequentemente, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no inciso I, alínea "a", do artigo 25 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 , o **valor mínimo** da multa será de **R$ 349,73** (trezentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), que corresponde a 0,1% (um décimo por cento) do "faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, excluídos os tributos".

91. Já o **valor máximo** será de **R$ 69.947,16** (sessenta e nove mil novecentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), que representa 20% (vinte por cento) do "faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, excluídos os tributos", conforme previsto no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no inciso II, alínea "b", do artigo 25 do Decreto nº 11.129, de 2022.

92. Lembramos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR não identificou vantagem auferida.

93. A seguir, definiremos o percentual que irá incidir sobre a base de cálculo.

94. Iniciando pelo artigo 22 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, o **inciso I** trata da possível ocorrência de "concurso dos atos lesivos", que prevê a incidência de um percentual de até 4% (quatro por cento).

95. A Comissão Processante fixou o percentual de 1% (um por cento), "considerando a ocorrência de duas condutas ilícitas que se enquadram em duas espécies de atos lesivos tipificados no art. 5º da Lei nº 12.846/2013, conforme Tabela 1 do documento referenciado no parágrafo 18). (SUPER 2435651, item 24)".

96. Com efeito, houve mais de uma conduta irregular, razão pela qual concordamos com o critério adotado pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização.

97. Já o **inciso II** refere-se à "tolerância ou à ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica", prevendo um percentual de até 3% (três por cento).

98. A Comissão Processante fixou o valor máximo (3%), por considerar que "o Reverendo Gilmar Silva dos Santos, Presidente e Responsável pela pessoa jurídica Assembleia de Deus de Goiânia tinha ciência e tolerava os atos praticados pelo Pastor Arilton Moura (SUPER 2435651, itens 11, 12, 13, 14, 18, 19; 2373518, item 3.8)".

99. Na verdade, todos os envolvidos sabiam o que estavam fazendo, aproveitando-se da situação política favorável, razão pela qual concordamos com o percentual fixado.

100. Em relação ao **inciso III** (até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios), a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização não fixou percentual (0%), uma vez que não havia relação contratual no caso.

101. Estamos de acordo com a Comissão Processante, pois essa agravante depende da existência de contrato para ser aplicada, o que não foi o caso.

102. Já no que diz respeito ao **inciso IV** (situação econômica da pessoa jurídica), a Comissão Processante não fixou percentual (0%), por ter constatado que os "índices de solvência geral e de liquidez geral não são superiores a um. (SUPER 2544206)".

103. Como a Comissão Processante seguiu o padrão usado em todos os procedimentos apuratórios, estamos de acordo com a não aplicação dessa agravante.

104. Não tendo sido constatada reincidência por parte da empresa indiciada, de forma acertada, não foi aplicado o percentual constante no **inciso V**.

105. No que diz respeito ao **inciso VI** (contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo), não foi fixado percentual uma vez que "não foi constatada a existência de contratos entre a Assembleia de Deus de Goiânia e o Governo Federal.".

106. Não restam dúvidas de que não houve relação contratual entre o Poder Público e a indiciada, motivo pelo qual essa agravante é inaplicável.

107. Assim, pela soma das **agravantes**, chegou-se ao percentual de 4% (quatro por cento).

108. As **atenuantes** foram tratadas no **artigo 23**, conforme veremos doravante.

109. Iniciando pelo **inciso I**, como é indiscutível que a infração foi consumada, não foi fixado percentual (0%).

110. Já em relação ao disposto no **inciso II**, a Comissão Processante não fixou percentual (0%), por entender que "não se identificou nos autos as condições necessárias descritas nos itens 'a' e 'b'".

111. Ocorre, porém, que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização não se atentou para o fato de não ter sido comprovada a vantagem auferida, razão pela qual **entendemos que deve incidir essa atenuante** (1%).

112. Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas nos **incisos III, IV e V**, não foi fixado percentual (não houve colaboração com a apuração do ato lesivo; não se constatou a "admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo"; e não há um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V). Eis a transcrição do dispositivo:

> ***Art. 23.*** *Do resultado da soma dos fatores previstos no art. 22 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:*
>
> ***I -*** *até meio por cento no caso de não consumação da infração;*
>
> ***II -*** *até um por cento no caso de:*
>
> ***a)*** *comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou*

> ***b)*** *inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;*
>
> ***III -*** *até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;*
>
> ***IV -*** *até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e*
>
> ***V -*** *até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.*
>
> ***Parágrafo único.*** *Somente poderão ser atribuídos os percentuais máximos, quando observadas as seguintes condições:*
>
> ***I -*** *na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do caput, quando ocorrer a devolução integral dos valores ali referidos; [...]*

113. Portanto, deve ser fixado o percentual de 1% (um por cento) como atenuante.

114. Assim, subtraindo-se essa atenuante das agravantes (4% – 1%), conclui-se que a multa deve ser calculada no percentual de **3%** (quatro por cento) sobre o "faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos" (**R$ 349.735,83** – (trezentos e quarenta e nove mil setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos).

115. Aplicando esse percentual (**3%**) sobre a supramencionada base de cálculo (**R$ 349.735,83**), verifica-se que a multa deve ser fixada no valor de **R$ 10.492,07**, (dez mil quatrocentos e noventa e dois reais e sete centavos), não havendo a necessidade de ajuste, uma vez que **esse valor está dentro dos limites** previstos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 25, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "b", do artigo 25 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

116. Definido o valor da pena de multa, seguimos nossa análise.

117. Sobre a penalidade de **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR sugeriu que o seu cumprimento se dê da seguinte forma:

- ***a)*** *em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;*
- ***b)*** *em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e*
- ***c)*** *em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.*

118. Concordamos com a proposta da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, por considerarmos que foi baseada na gravidade e no grau de reprovabilidade da conduta, assim como nos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

III - CONCLUSÃO

119. Com base nas provas constantes nos autos, verificamos que a **Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Goiânia – Ministério Cristo para Todos**, CNPJ nº 04.923.739/0001-26, promoveu a imagem pessoal do então Ministro da Educação (Pastor Milton Ribeiro), ao inserir, nas Bíblias distribuídas nos eventos, sua foto e mensagem exaltando sua conduta (elogio), bem como recebeu vantagens indevidas (para si e para outrem – servidor público Luciano de Freitas Musse, então Gerente de Projetos na Secretaria-Executiva do Ministério da Educação).

120. Consequentemente, consideramos que sua conduta se enquadra no artigo 5º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, razão pela qual, com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, sugerimos a aplicação das seguintes penalidades:

- **a) multa** no valor de **R$ 10.492,07** (dez mil quatrocentos e noventa e dois reais e sete centavos), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 19, inciso I, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022; e
- **b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no artigo 19, inciso II, do Decreto nº 11.129, de 2022, a ser cumprida da seguinte forma: **i)** em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; **ii)** em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e **iii)** em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.

121. Seguindo proposta constante no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, recomendamos o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

122. Finalmente, para fins do disposto no § 3º, do artigo 6º, bem como no Capítulo VI, da Lei nº 12.846, de 2013, foram apresentadas as seguintes informações:

- **a) <u>valor do dano à Administração</u>:** não identificados;
- **b) <u>Valores das vantagens indevidas pagas a agente público</u>:** "identificado nos autos valor pago diretamente a agente público pela empresa processada: R$ 23.092,39, referente ao somatório da transferência bancária realizada por meio de PIX, ao Sr. Luciano Musse (SUPER 2372443), no valor de R$ 20.000,00 e das passagens aéreas pagas ao agente público, no valor de R$ 3.092,39 (SUPER 2372481). O valor total das passagens aéreas foi calculado somando o valor dos trechos BSB/VCP e GRU/GYN (os únicos que aparecem o nome do agente público), os quais constam o nome do agente público, constante da nota fiscal de compra das passagens (SUPER 2372481), suprimindo-se os valores das passagens aéreas dos demais beneficiados"; e
- **c) <u>Valores que representam vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração</u>:** não identificados.

123. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 10 de abril de 2024.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
OAB/DF Nº 26.704

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103915202208 e da chave de acesso 518a0bec

---

Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1453320703 e chave de acesso 518a0bec no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-04-2024 14:39. Número de Série: 654372557451877645764062110 80. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO n. 00097/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103915/2022-08
INTERESSADOS: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE GOIÂNIA- MINISTÉRIO CRISTO PARA TODOS.
ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00081/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA que analisou Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado com o objetivo de apurar infrações imputadas à **Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Goiânia – Ministério Cristo para Todos**, CNPJ nº 04.923.739/0001-26 que se envolveu em rumoroso escândalo durante o governo passado ao dar vantagem indevida por meio da promoção da imagem pessoal do então **Ministro da Educação Milton Ribeiro,** ao divulgar foto dele (e palavras de elogio) em bíblias distribuídas no Município de Salinópolis/PA, em 02/07/2021; e por ter solicitado a terceiros vantagem indevida ao servidor público Luciano de Freitas Musse, então Gerente de Projetos na Secretaria-Executiva do MEC, que recebeu recursos financeiros e custeio de passagens aéreas, em 05/08/2021 e 28/08/2021, respectivamente.

2. Com efeito, o Parecer esmiuçou muito bem a profusão de provas dos atos ilícitos praticados pela Igreja Evangélica em questão.

3. Assim, com base nas provas constantes nos autos, verificamos que a **Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Goiânia – Ministério Cristo para Todos**, CNPJ nº 04.923.739/0001-26, promoveu a imagem pessoal do então Ministro da Educação (Pastor Milton Ribeiro), ao inserir, nas Bíblias distribuídas nos eventos, sua foto e mensagem exaltando sua conduta (elogio), bem como pagou vantagens indevidas para o servidor público Luciano de Freitas Musse, então Gerente de Projetos na Secretaria-Executiva do Ministério da Educação.

4. Consequentemente, seguindo o Parecer ora aprovado e o Relatório da Comissão de PAR, consideramos que a conduta da Pessoa Jurídica se enquadra no artigo 5º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, razão pela qual sugerimos a aplicação das seguintes penalidades:

- **a) multa** no valor de **R$ 10.492,07** (dez mil quatrocentos e noventa e dois reais e sete centavos), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 19, inciso I, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022; e
- **b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no artigo 19, inciso II, do Decreto nº 11.129, de 2022, a ser cumprida da seguinte forma: **i)** em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; **ii)** em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e **iii)** em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.

5. Destacamos a necessidade de envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial não só da pessoa jurídica em tela, mas de seus dirigentes e dos agentes públicos envolvidos neste caso.

6. À consideração superior.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103915202208 e da chave de acesso 518a0bec

---

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1467154335 e chave de acesso 518a0bec no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-04-2024 19:51. Número de Série: 654372557451877645764062110 80. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

DESPACHO n. 00269/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103915/2022-08
INTERESSADOS: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE GOIÂNIA- MINISTÉRIO CRISTO PARA TODOS.
ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo **parcialmente** o Parecer nº. 00081/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. 00097/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, pelas razões a seguir.
2. Conforme consta do Termo de Indiciação (Sei nº. 2435651), as condutas imputadas à indiciada seriam:

- a) dar vantagem indevida ao agente público Milton Ribeiro, então Ministro da Educação, por meio da promoção da imagem pessoal do referido agente, ao divulgar foto do ministro (e palavras de elogio) em bíblias distribuídas no município de Salinópolis/PA, em 02/07/2021, incidindo assim no ato lesivo tipificado no Art. 5°, inciso I, da Lei nº 12.846/2013; e
- b) subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei, por ter solicitado a terceiros vantagem indevida para o servidor público Luciano de Freitas Musse, Gerente de Projetos na Secretaria-Executiva do MEC à época dos fatos, que teria recebido recursos financeiros, em 05/08/2021, e custeio de passagens aéreas, em 28/08/2021, incidindo, assim, no ato lesivo tipificado no Art. 5°, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

3. Como bem contextualizou o Termo de Indiciação (Sei nº. 2435651), a conduta ocorreu quando pastores, Sr. Gilmar Silva dos Santos e Sr. Arilton Moura Correia, ligados à pessoa jurídica indicada, participaram ativamente da iniciativa do Ministério da Educação denominada "Gabinete Itinerante".
4. Os encontros foram realizadas em diversos municípios, contanto com a presença do Sr. Gilmar e do Sr. Arilton, assim como com a autorização do Ministério da Educação. O papel dos pastores nesses eventos seria de (i) mobilização dos prefeitos, (ii) organização e (iii) composição das mesas das autoridades. Ainda que sem qualquer ligação oficial com o Ministério, os pastores compunham a mesa com o Ministro da Educação e o Presidente do FNDE.
5. A ilicitude dos encontros, no entanto, consistia na promessa, pelos representantes da indiciada, de benefícios aos Municípios em ações do MEC, como facilitação de liberação de recursos, tendo como contrapartida solicitação de doações à pessoa jurídica investigada.
6. Tratando separadamente cada conduta imputada à Pessoa Jurídica, vamos, primeiramente, analisar a conduta de ***promover a imagem pessoal do então Ministro da Educação, divulgando foto do ministro (e palavras de elogio) em bíblias distribuídas no município de Salinópolis/PA, em 02/07/2021***.
7. No contexto narrado acima, o Relatório Final concluiu que a primeira conduta (oferecer vantagem indevida a agente público) estaria configurada porque, na reunião realizada em Salinópolis/PA, intermediada pelo pastor Arilton Moura, foram distribuídas bíblias com panfletos elogiosos ao então Ministro da Educação:

> "O professor e pastor presbiteriano e atual Ministro da Educação Milton Ribeiro, tem construído uma comunhão especial com o pastor Gilmar Santos. Juntos tem realizado muitos seminários em diferentes regiões, levando adiante vários projetos de melhoria da Educação Básica, o que tem permitido muitos prefeitos a implementar melhorias no ensino e nas condições muitas vezes precárias das escolas. Nossos agradecimentos ao Ministro da Educação Milton Ribeiro, ao Pastor Arilton Moura, Diretor do Conselho Político da Convenção Nacional das Assembleias de Deus Cristo Para Todos (...)"

8. A vantagem indevida, neste caso, teria sido a promoção, pela pessoa jurídica, da imagem pessoal do então Ministro da Educação, por meio da distribuição de bíblias que continham tal mensagem elogiosa.
9. Em que pese a obviedade da ilicitude do contexto em que tais elogios foram proferidos, não parece haver clareza suficiente quanto à ilicitude da conduta específica para enquadramento no art. 5°, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, em especial porque não é possível se extrair, com certeza, alguma "vantagem indevida", ainda que indireta, ou mesmo potencial, das menções ao Sr. Milton Ribeiro do trecho transcrito acima.
10. Abstraindo-se, assim, o contexto espúrio em que a conduta foi praticada , em suma, a mera menção elogiosa ao agente público não parece ter sido a mira do legislador quando da inserção deste tipo infracional na norma.
11. Mesma sorte, no entanto, não merece a conduta de ***solicitar vantagem indevida ao servidor público Luciano de Freitas Musse, então Gerente de Projetos na Secretaria-Executiva do MEC, que recebeu recursos financeiros e custeio de passagens aéreas***.
12. Dos elementos carreados aos autos evidencia-se que, a pedido do representante da indiciada (Sr. Arilton Moura) , o Sr. Luciano de Freitas Musse, Gerente de Projetos na Secretaria-Executiva do MEC à época dos fatos, recebeu R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 05/08/2021, por meio de transferência PIX referente a pedido formulado no encontro do "Gabinete Itinerante" realizado no município de Nova Odessa.
13. Da mesma forma, também a pedido do representante da empresa, a prefeitura de Piracicaba adquiriu diretamente as passagens para o então Gerente de Projetos na Secretaria-Executiva do MEC participar no encontro do "Gabinete Itinerante" realizado em Nova Odessa/SP.
14. Mantendo-se, assim, apenas o enquadramento da conduta no art. 5°, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, deve ser excluída do cálculo da multa a agravante referente ao concurso de atos lesivos (de +1%).
15. Como defendido pelo Parecer nº. 00081/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização não se atentou para o fato de não ter sido comprovada a vantagem auferida, razão pela qual entendemos que

deve incidir essa atenuante (+1%).

16. Assim, o valor da penalidade deve ser alcançado pela aplicação da alíquota de 2% à base de cálculo (R$ 349.735,83), alcançando-se, então, o **valor final de R$ 6.994,71**.

17. Consideramos que a conduta se enquadra no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sugerimos a aplicação das seguintes penalidades:

- **a) multa** no valor de **R$ 6.994,71** (Seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos.), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 19, inciso I, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022; e
- **b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no artigo 19, inciso II, do Decreto nº 11.129, de 2022, a ser cumprida da seguinte forma: **i)** em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; **ii)** em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e **iii)** em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

18. Seguindo proposta constante no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, recomendamos o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

19. Finalmente, para fins do disposto no § 3º, do artigo 6º, bem como no Capítulo VI, da Lei nº 12.846, de 2013, foram apresentadas as seguintes informações:

- **a) valor do dano à Administração:** não identificados;
- **b) Valores das vantagens indevidas pagas a agente público:** "identificado nos autos valor pago diretamente a agente público pela empresa processada: R$ 23.092,39, referente ao somatório da transferência bancária realizada por meio de PIX, ao Sr. Luciano Musse (SUPER 2372443), no valor de R$ 20.000,00 e das passagens aéreas pagas ao agente público, no valor de R$ 3.092,39 (SUPER 2372481). O valor total das passagens aéreas foi calculado somando o valor dos trechos BSB/VCP e GRU/GYN (os únicos que aparecem o nome do agente público), os quais constam o nome do agente público, constante da nota fiscal de compra das passagens (SUPER 2372481), suprimindo-se os valores das passagens aéreas dos demais beneficiados"; e
- **c) Valores que representam vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração:** não identificados.

Brasília, 18 de outubro de 2024.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
Consultor Jurídico
Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103915202208 e da chave de acesso 518a0bec

---

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1726994588 e chave de acesso 518a0bec no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-10-2024 08:04. Número de Série: 654372557451877645764062110 80. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.